



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13890/000.022/90-46

SESSAO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.934

RECURSO 61.126 - IRPF - EX.: DE 1985.

RECORRENTE - NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA - SP

A.C.A.S.

"LUCRO DISTRIBUIDO DISFARÇADAMENTE" -
BENFEITORIA EM IMÓVEL DE SÓCIO - As
benfeitorias efetuadas em imóvel utilizado
pela empresa, de propriedade dos sócios, não
indenizáveis, configuram transferência de
numerário ao sócio beneficiado, tipificando
distribuição disfarçada de lucros. O valor da
distribuição é o gasto na construção. Recurso
Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI

- RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI
SHIOBARA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e
MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

RECURSO Nº: 61.126

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

S

RECORRENTE: NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI.

R E L A T Ó R I O

NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI, C.P.F. 153.220.418-34, domiciliado e residente em Rio Claro-SP, jurisdicionado administrativamente a DRF em Limeira-SP, devidamente qualificado nos presentes autos, recorre voluntária e tempestivamente a este colegiado (fls.85/86), da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (fls.80/84).

Há que se registrar, primeiramente, que o processo e recurso já haviam sido distribuídos à Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como se fosse decorrente de outro (Proc. nº 13890/000.018/90-79) e recurso nº 97.951, onde a interessada era a pessoa jurídica NEVES e CHRISTOFOLETTI LTDA, autuada por irregularidade em operações de "LEASING" MERCANTIL, e de que o ora recorrente é um dos sócio majoritários.

Em acórdão proferido pela Câmara mencionada, (Ac. 103-10574/91), o ilustre relator ao negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica, deixa claro que o presente processo não é simples decorrência daquele. Ao contrário, a matéria é bastante diversa, porém de fato pode-se confundi-la ao tratar-se globalmente a infração cometida pela pessoa jurídica.

Neste ponto, veja-se a decisão ora recorrida:

g.



PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

LUCRO DISTRIBUIDO DISFARÇADAMENTE

BENFEITORIA EM IMÓVEL DE SÓCIO- as benfeitorias efetuadas em imóvel utilizado pela empresa, de propriedade dos sócios, não indenizáveis, configuram transferência de numerário ao sócio beneficiado, tipicando distribuição disfarçada de lucros. O valor da distribuição é o gasto na construção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte identificado foi lançado relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, através do Auto de Infração de fls.39, que lhe exige imposto no valor originário correspondente a 828,32 BTNF's, mais multa de ofício de 50% e acréscimos legais pertinentes.

A exigência decorre do fato de haver distribuição disfarçada de lucros através da edificação efetuado pela pessoa jurídica da qual é sócio, em terreno de sua propriedade. Na impugnação de fls.47/49 o interessado alega em síntese:

"- que os recursos financeiros necessários a edificação foram fornecidos pela empresa e contabilizados na conta Ativo Permanente (Imobilizado), sujeitando-se assim aos efeitos contábeis relativos à Correção Monetária, com relexos adicionais ao Lucro Real da empresa nos anos-base de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, oportunidade em que recebeu a necessária tributação;

- que os valores ficaram integrados ao patrimônio da empresa, reforçando-lhe o patrimônio imobilizado. Não ensejaram o aumento das despesas de molde a ensejar a diminuição do lucro tributável no final do período-base;

- que a construção foi efetuada em nome da empresa, bem como o IAPAS foi quitado em nome da mesma, não tendo ocorrido nenhum pagamento ou crédito aos sócios;

- que para fins fiscais, as construções ou benfeitorias em terrenos de pessoas ligadas à empresa (sócios, administradores ou titular,

40.



PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

bem como os respectivos conjugues ou parentes de 1º grau, inclusive afins), não podem ser amortizados em hipótese nenhuma, podendo tão somente, em qualquer caso, ser depreciadas à taxa admitida para imóveis- 4% (PN-CST nº 869/71 e Portaria MF nº 417/76);

- que a realização da construção (imóvel) é na realidade, geradora de um Ativo Imobilizado, já que se trata de um gasto cujo objetivo é a criação de um bem destinado ao uso de quem construiu."

Na informação fiscal de fls.76/79, o AFTN, autor do procedimento informa:

"- que o impugnante em sua defesa estende-se em esclarecimentos sobre o tratamento regular da matéria, quanto a seus aspectos de depreciação;

- que na verdade esse tópico não foi objeto de lançamento na pessoa jurídica (processo próprio) contrariando as alegações da empresa em sua impugnação, porque a construção do prédio é fato real, concreto, com a finalidade de atender às atividades normais da pessoa jurídica, como constatou durante os trabalhos de fiscalização, além do que reconhece os interessados de que o prédio existe;

- entende correto o procedimento da empresa quanto a esse aspecto, vez que, encontrando-se o prédio em utilização por parte da empresa, sendo-lhe vedada a amortização dos gastos, lícito lhe era ativar os dispêndios pertinentes e depreciá-los às taxas regulares (Pareceres Normativos CST nºs. 869/71, 210/73 e 104/75);

- que na verdade o lançamento tributário cuidou apenas e tão somente da distribuição disfarçada de lucros nos termos do artigo 367, nº VII do RIR/80, vez que o patrimônio dos sócios foram aumentados com recursos da empresa, sem que, à pessoa jurídica tenha sido concedida o correspondente direito ou indenização."

Q.



PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

A partir de 20 de outubro de 1983, foi acrescido o inciso VII ao artigo 60 do D.L. 1.598/77, com a seguinte redação:

"VII- realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

Diante do exposto é tranquilo afirmar que nenhuma empresa ousaria construir em terreno de estranhos (terceiros), para utilização, sem que houvesse compromisso estipulando indenização caso isto deixasse de ocorrer.

O fato de, contabilmente, ter se imobilizado a construção, visou-se, tão somente, regularizar a situação na pessoa jurídica, quanto aos dispêndios por ela realizados, mas isto não significa que a mesma tornou-se proprietária da construção.

A quitação da obra junto ao IAPAS, em nome da empresa, não influencia, já que o terreno está em nome do sócio e este foi beneficiado com a edificação sobre o imóvel.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o terreno é de propriedade do sócio, que se beneficiou economicamente com a edificação;

CONSIDERANDO que não existe compromisso prevendo indenização à empresa, caso deixe de utilizar o imóvel do sócio;

CONSIDERANDO que o sócio foi favorecido pela liberalidade da empresa em efetuar benfeitoria no imóvel, sem prever indenização. Negócio não usual, quando se trata de terceiros não ligados;

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos.

DECIDO acolher a impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

Este é o relatório.

RP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR.

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Alega o recorrente, investindo contra a decisão

"a quo" que:

"1) - Deixou a r. decisão, data vênica, de bem examinar os aspectos legais e fáticos deduzidos na defesa, dando à matéria discutida, face a isso, equívoco deslinde.

A imputada distribuição disfarçada de lucro em favor do recorrente, feita pela firma Nevex & Christofolletti Ltda., do qual é ele um dos únicos sócios, em razão de haver edificado escritório sobre terreno não pertencente à pessoa jurídica, em verdade, não ocorreu.

E essa disfarçada distribuição de lucros inoocorreu, por que ao sócio, ora recorrente, nenhum benefício econômico foi transferido, vez que todo o dispêndio decorrente da edificação foi levado à conta de Imobilizado da empresa, qual seja, Neves & Christofolletti Ltda., consoante comprovam os documentos trazidos com a defesa, abundantemente. Não ocorreu a transmutação do valor respectivo para o domínio do sócio, ora recorrente, como quer o Sr. Agente Fiscal.

Agora, anexas a este recurso, traz o recorrente cópias reprográficas, do registro imobiliário competente, no sentido de, em roboração às provas já produzidas, demonstrar de forma inequívoca e clarividente, que a firma Neves

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

À Christofolletti Ltda., pertence a edificação realizada, conforme se infere da Averbacão 3, na Matrícula 19.563, do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, cuja cópia este recurso instrui. Sobejamente, pois, está demonstrado que ao recorrente qualquer vantagem econômica foi destinada com o procedimento, de molde a ensejar a imputação de que tenha ocorrido a distribuição disfarçada de lucros.

Está evidente, assim, que tanto quanto antes da realização da edificação, incólume se acha o patrimônio do ora recorrente, já que não experimentou ele qualquer variação patrimonial positiva com a construção. Mediano entendimento nos leva a essa ilação.

2)- Por outra face, revelam-se absolutamente frágeis os argumentos exposto na decisão data vênica.

Com efeito, sem embargo da ciência de que, juridicamente, e em relação à pessoa jurídica, a pessoa do sócio pode ser considerado terceiro, a atribuição de que é ele, no caso do ora recorrente, pessoa estranha à sociedade, revela afirmação destituída de suporte legal.

Então, do conjunto probatório carreado para o processo, emerge inequívoca unidade de intuito no sentido de que a edificação foi feita com recurso da pessoa jurídica, sem qualquer pretensão de transmudar para o patrimônio particular do sócio a importância respectiva, já que faticamente o terreno pertencia à empresa, tendo sido o respectivo

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

domínio formalizado, ato contínuo, junto aos órgãos públicos competentes. Desume-se, pois, que aspectos fáticos e legais deixaram de ser melhor examinados pela decisão, segundo emerge de sua própria fundamentação. Com a formalização, junto aos registros públicos competentes, dos fatos narrados, anódina se mostra a imputação feita ao ora recorrente, pelo auto de infração respectivo."

Perfeito seria o argumento do recorrente, não fora a própria documentação que traz ao conhecimento deste colegiado. Isto porque, como observa-se às fls.88 dos autos, no traslado do Registro de Imóveis, a outorgada compradora NEVES & CHRISTOFOLETTI LTDA., somente adquiriu o terreno de propriedade do sócios NADIR JOSÉ CHRISTOFOLETTI e EDMUR MANOEL DOS SANTOS NEVES, em 07 de maio de 1990. Contudo, a construção realizou-se nos anos-base de 1984,1985,1986,1987 e 1988.

O auto de infração é datado de 16/2/90 e a impugnação de 29/03/90. A recorrida decisão é datada de 11/07/90. Resta claro, portanto que o ora recorrente somente tomou a iniciativa de regularizar a situação do imóvel, de forma a descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros ocorrida nos exercícios anteriores após a iniciativa fiscal.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira que faz parte integrante

22



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

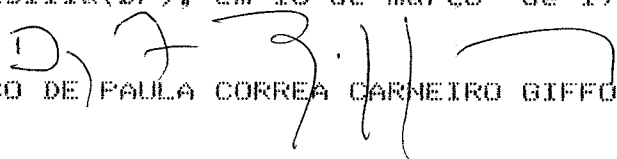
10.

PROCESSO Nº: 13890/000.022/90-46

ACÓRDÃO Nº: 102-27.934

deste, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), em 16 de março de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR